EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a proibir o uso do poliestireno expandido (EPS) e o poliestireno extrudado (XPS), produtos sintéticos provenientes do petróleo, mais conhecidos pelo nome de isopor, uma espécie de plástico que é tóxico para o meio ambiente. Ainda que possa ser reciclado, poucas são as empresas interessadas em processá-lo, considerando a impossibilidade, até agora, de fazê-lo em larga escala, além do baixo retorno financeiro.

Ademais, já foi veiculado na imprensa, no programa de notícias Jornal Nacional, reportagem demonstrando a necessidade urgente de regulamentação restritiva ao uso desses produtos quando comercializados para alimentos e bebidas, visto que seus malefícios são incontestáveis e o seu descarte é desordenado e incontido, sem reciclagem em larga escala.

Nesse sentido, a presente Proposição tem por objetivo coibir o uso de descartáveis de espuma de poliestireno para alimentos e bebidas, a exemplo de projeto dessa natureza em tramitação no Senado Federal.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019.

VEREADOR MAURO ZACHER

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Proíbe a comercialização e a utilização de embalagens e recipientes de poliestireno expandido (EPS) e de poliestireno extrudado (XPS) destinados ao acondicionamento de alimentos e bebidas.**

**Art. 1º** Fica proibida a comercialização e a utilização de embalagens e recipientes de poliestireno expandido (EPS) e de poliestireno extrudado (XPS) destinados ao acondicionamento de alimentos e bebidas.

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto na presente Lei Complementar sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência e intimação para cessar a irregularidade, na primeira autuação;

II – multa correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs) e nova intimação para cessar a irregularidade, na segunda autuação; e

III – multa correspondente a 3.000 (três mil) UFMs e fechamento administrativo, na terceira autuação.

**Parágrafo único.** As multas previstas nos incs. II e III do *caput* deste artigo somente serão aplicadas após concluído processo em que seja respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

/JEN